

Nº 19.16.1289.0131840/2022-79/ 2023

Parecer nº 07/2023 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: 3ª Promotoria de Justiça de Nova Lima/MG indaga sobre a regularidade da cobrança de taxa por empresa terceirizada para prestar o serviço de automatização do processo de compra e recarga de cartões de passagens de ônibus, bem como de compensação de passagens, para usuário pessoa jurídica, relativa ao vale transporte de seus funcionários.

EMENTA: Regularidade de taxa - Empresa terceirizada - Serviço de automatização do processo de compra e carga de cartões de passagens de ônibus - Vale transporte eletrônico - Compensação de passagens - Pessoa jurídica - Relação de consumo - Teoria Finalista - Gestão empresarial - Cobrança indevida.

1. RELATÓRIO

Por meio do Formulário (3951325), a Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Nova Lima/MG encaminha cópia dos autos da Investigação Preliminar - Procon nº MPMG-0188.19.000507-7, instaurada em 03 de outubro de 2019, **solicitando análise do seguinte quesito:**

"Consulta quanto à regularidade da cobrança de taxa por empresa terceirizada para prestar o serviço de automatização do processo de compra e recarga de cartões de passagens de ônibus, bem como de compensação de passagens, para usuário pessoa jurídica, relativa ao vale transporte de seus funcionários." (sic)

Trata-se de manifestação (número: 375395052019-8), proveniente da Ouvidoria do Procon-MG - Ministério Público de Minas Gerais, em que o consumidor narra, em síntese, os seguintes fatos:

"Venho informar que a Empresa de Transporte XXX que faz o transporte de ônibus em Nova Lima está vendendo os vales e créditos das passagens com valores mais caros para pessoa jurídica.

Liguei na XXX para adquirir os cartões com créditos para meus funcionários. A empresa indicou os pontos de atendimento conforme consta em seu site.

Liguei para o ponto de atendimento com endereço na Rodoviária. Percebi que trata-se de uma terceirizada. Foi-me dito que apenas o cartão cidadão possui o mesmo preço das passagens. E em cada CPF só pode ter um cartão cidadão! Como necessito adquirir para meus funcionários, terei que pagar além do valor das passagens uma taxa mensal somada a uma porcentagem do valor total dos créditos mensais para as recargas. Somando tudo pagarei mais que 3% a mais que os valores das passagens.

Assim, venho denunciar a prática de preços acima da passagem vendidas dentro dos ônibus. (...)" (sic).

Através do Ofício nº 643/2019, dando-se início à instrução do feito, foram solicitadas informações à empresa sobre os fatos narrados na representação.

Em resposta, a empresa informou que o percentual de 3% mencionado na representação diz respeito ao valor cobrado por empresa terceirizada para prestar o serviço de automatização do processo de compra e recarga, bem como de compensação de passagens. Afirmou que, caso o usuário, pessoa física ou jurídica, não queira adquirir o serviço, o valor pago é o mesmo daquele cobrado nos coletivos.

Além disso, a empresa esclareceu que o Cartão Usuário Identificado da XXX é um cartão único e pessoal de vale-transporte eletrônico destinado a pessoas físicas, ideal para usuários que querem comodidade, agilidade e segurança, facilitando o pagamento de suas passagens.

A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos de Nova Lima, através do Ofício nº 085/2021, p. 2-3 do doc. SEI nº 2350185, apresentou os seguintes questionamentos à empresa XXX: “O Sistema XXX, acessado através do site, xxx, prestador dos serviços e benefícios mencionados no Ofício 30/21 VO, é de propriedade exclusiva da XXX, conta com a participação da mesma ou se trata de um prestador terceirizado?; Os serviços e benefícios ofertados através do Sistema XXX são objeto de cobrança?; Se sim, quem arca com esta cobrança? O consumidor pessoa jurídica ou a XXX?; Se a XXX, tal ônus é repassado ao consumidor pessoa jurídica, de alguma forma?; Ainda em caso positivo, quais os valores cobrados, ou porcentagens aplicadas para o atendimento das pessoas jurídicas pela fruição dos serviços?; Finalmente, questionamos se, para a aquisição dos créditos de transporte pelas pessoas jurídicas, para seus funcionários, existem outros meios disponibilizados, alternativamente ao sistema XXX, e desprovidos de custos adicionais além dos exatos valores dos mencionados créditos de transporte/passagens?”.

Em resposta ao ofício expedido pela secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos de Nova Lima/MG, a XXX, através do doc. SEI nº 2350185, p. 4-5 esclareceu que:

“O sistema XXX pertence à empresa XXX. empresa de tecnologia especializada no setor de transporte público, e que, por via de contrato, foi contratada para prover os serviços de comercialização dos vales transporte da XXX.” “Os serviços e benefícios ofertados através do sistema XXX, se caracteriza por um portal privado de gestão empresarial o qual oferece várias opções de controles para uma melhor gestão do benefício do VT, com custos para a pessoa jurídica que realiza essa contratação.” “Atualmente, não existem alternativas para aquisição de créditos de VT pelas empresas sem custos, assim como os recursos tecnológicos do sistema XXX estão disponíveis para todas as empresas.”

Diante da resposta apresentada pela empresa de transporte público, em complementação à Comunicação Interna nº 543/2021, a Secretaria Municipal expediu a Comunicação Interna nº 586/2021 (Doc. SEI nº 2350185 - p. 1-3), pela qual ponderou que ante a inexistência de alternativa para a aquisição dos créditos de transporte pelas pessoas jurídicas fora do descrito Sistema XXX (plataforma de serviços paga), entende-se estar sendo praticada venda casada.

É breve o relato. Passa-se à análise da questão.

2 - CONCLUSÕES

Em análise preliminar, extrai-se que os serviços e benefícios ofertados através do sistema XXX, se caracterizam por um **portal privado de gestão empresarial**, o qual oferece várias opções de controles para uma melhor gestão do benefício do Vale Transporte (VT), com custos para a **pessoa jurídica** que realiza essa contratação. O objeto dos autos, segundo entendimento desta Assessoria Jurídica, não se enquadra como relação de consumo, não integrando, portanto, as atribuições do Procon-MG.

Isso posto, verifica-se que a existência ou não de relação de consumo pode ser averiguada sob diferentes modelos de interpretação: (i) Teoria Finalista; (ii) Teoria Finalista Mitigada; e (iii) Teoria Maximalista.

Para esta Assessoria Jurídica^[1], a **Teoria Finalista** é a mais adequada para interpretação da aplicação ou não do CDC na aquisição ou utilização de produtos ou serviços, devendo ser considerada diretriz padrão para análise de casos que aportarem no Procon-MG. Tal afirmativa se fundamenta na inafastável premissa de que o CDC foi concebido para tutelar relações de âmbito pessoal e particular, e não de âmbito profissional. Para essa teoria, a aquisição ou utilização de bens (produto ou serviço) para estimular atividade empresarial ou profissional deve ser banida da esfera da tutela protetiva consumerista. Para a Teoria Finalista, a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto ou serviço com objetivo de, direta ou indiretamente, promover ou fomentar atividade profissional ou empresarial, situação denominada de consumo intermediário, **não se enquadra na definição constante no artigo 2º da Lei Federal nº 8.078/1990.**

A **teoria finalista mitigada**, a critério da autoridade administrativa, somente deve ser aventada quando, em que pese a relação do bem com uma atividade profissional ou econômica, existir, no caso concreto, irrefutável vulnerabilidade de parte adquirente ou utilizadora de um bem. Nessas hipóteses, recomenda-se fortemente constatação da natural fragilidade socioeconômica, evitando o tratamento de questões afetas a partes de elevado porte econômico. Já a teoria maximalista, por tratar de forma muito ampla o conceito de consumidor, torna-se descabida, devendo ser evitada.

Registra-se que em pesquisa realizada localizamos o Contrato 008/2022 (firmado após a manifestação, datada de 2019), acordado pela Administração Pública com a empresa prestadora dos serviços de carga de créditos eletrônicos (4716507). Consultado informalmente, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Minas Gerais (CAOPP) informou que o objeto dos autos também não se enquadra nas atribuições do referido Centro de Apoio.

Na hipótese da consulente entender se tratar de relação de consumo, a empresa, ao possibilitar a opção de compra para o consumidor (pessoa jurídica), por meio online (aplicativo KIM+) com os devidos bônus de funcionalidades ou presencial, a princípio, não comete ilegalidade, **a não ser que haja norma expedida pelo órgão competente que vede tal conduta.** Incide ainda em prática infrativa diante de eventual inexistência de alternativa para a aquisição dos créditos de transporte pelas pessoas jurídicas fora do descrito Sistema XXX - plataforma de serviços paga, caso não haja previsão normativa para tal cobrança.

Por todo o exposto, conclui-se que o prestador de serviço ao estipular para qualquer cidadão a escolha de compra através do ponto de venda ou sistema online (vale eletrônico), informando as variações de eventuais custos ao usuário, com clareza e precisão, não comete ilegalidade, desde que previamente transmitidas as informações devidas.

Corroborando nesse sentido, em consulta realizada, localizamos julgado do TJDF^[2] sobre a necessidade de observância da legislação que regulamenta a cobrança. Vejamos:

Em relação ao argumento da Fácil de que o serviço é opcional e que foi instituído apenas para facilitar a vida dos usuários do transporte coletivo, o relator afirmou: "Ao contrário do alegado, o oferecimento do serviço de aquisição de créditos do Cartão Vale-Transporte via internet é um dever expressamente instituído na legislação que rege o SBA, não se tratando, portanto, de uma alternativa mais cômoda oferecida pela empresa".

De acordo com a decisão colegiada da Turma, "a cobrança viola a legislação que rege o SBA, segundo a qual a aquisição de tais créditos deve ser feita preferencialmente pela internet, mediante o pagamento da tarifa comum (Portaria

98/2007, 25)." O ressarcimento dos custos operacionais da operadora e a forma como se dará também está previsto na portaria.

Considerando que consta dos autos que o órgão competente (Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes Públicos de Nova Lima) expediu a Comunicação Interna nº 586/2021 (Doc. SEI nº 2350185 - p. 1-3), pela qual ponderou que ante a inexistência de alternativa para a aquisição dos créditos de transporte pelas pessoas jurídicas fora do descrito Sistema XXX (plataforma de serviços paga), entende-se estar sendo praticada venda casada, **sugere-se ao consulente seja referido órgão notificado a informar as providências cabíveis e eventualmente adotadas diante da aventada prática infrativa (ante a inexistência de alternativa para a aquisição dos créditos de transporte pelas pessoas jurídicas fora do descrito Sistema XXX - plataforma de serviços paga) e suposta cobrança indevida.**

Ato contínuo, sugerimos ao consulente que, a partir da resposta do órgão competente e das providências adotadas pela respectiva Prefeitura Municipal de Nova Lima, verifique necessidade de atuação. Nesse sentido Parecer nº 05/2022 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP^[3] e Parecer Jurídico nº 16/2021 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP^[4].

Belo Horizonte, 15 de março de 2023.

Fernando Lucas de Almeida Pereira
Assessor Jurídico do Procon-MG

Regina Sturm Vilela
Assessora Jurídica do Procon-MG

Ricardo Augusto Amorim César
Assessor Jurídico do Procon-MG

Celina Marinho Curtinhas
Estagiária de Pós-Graduação em Direito do Procon-MG.

De acordo com o Parecer, após revisão.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2023.

Christiane Pedersoli.
Coordenadora da Assessoria Jurídica

[1] Conforme Parecer nº 15/2022 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP, disponível no link <https://tinyurl.com/2e3ek5se>

[2] <https://tinyurl.com/2leju3nk> (6ª Turma Cível - Apelação Cível 20110110897497APC - Acórdão 653.545).

[3] Conforme Parecer nº 05/2022 - PGJMG/PROCON-MG/SECP/ASJUP, disponível no link <https://tinyurl.com/2mak9uat>

[4] Disponível no link <https://tinyurl.com/2mbpbqrc> ASSUNTO: Possibilidade/necessidade de aplicação, pelo Procon-MG, de penalidade administrativa em fato que viole direito do consumidor e, ao mesmo tempo, legislação específica, já punido - também administrativamente - por outro órgão (bis in idem).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 28/03/2023, às 15:28, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTICA**, em 28/03/2023, às 15:39, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 28/03/2023, às 15:44, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CELINA MARINHO CURTINHAS, ESTAGIARIO**, em 28/03/2023, às 15:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV**, em 28/03/2023, às 17:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4766944** e o código CRC **F86BA795**.